



Número: **0809230-14.2015.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DE LOURDES DA SILVA (AUTOR)	FELIPE REINALDO RABELO LEAL (ADVOGADO)
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18327 44	12/03/2015 13:05	DOC MARIA DE LURDES DA SILVA	Documento de Identificação
18327 46	12/03/2015 13:05	MARIA DE LURDES DA SILVA	Outros documentos

Assessoria & Consultoria
Ana Raquel Felix Costa e Felipe Leal
OAB/RN 9.582

PROCURAÇÃO AD e Extra JUDICIA

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração, o(a) outorgante abaixo qualificado atribui à outorgada, também qualificada, os poderes adiante transcritos:

OUTORGANTE:

MARIA DE LURDES DA SILVA, BRASILEIRO, CASADA, FUNCIONARIO PUBLICO,
portador do RG nº: 000.701.385, SSP/RN, inscrito (a) no CPF sob o nº 567.064.304-
63, residente e domiciliado (a) na RUA: PEDRO VELHO, Nº:1379, bairro: SANTO
ANTONIO, Cidade: MOSSORÓ, Estado do Rio Grande do Norte, CEP: .

OUTORGADA

ANA RAQUEL FELIX COSTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 9.582, com endereço para intimações localizado na Av. Abel Coelho, 29, Abolição, Cep: 59.611-300 e **FELIPE REINALDO RABELO LEAL**,brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n 17528, com escritório profissional na Rua do Rosário, n 77, sala 1402, centro, Fortaleza-Ce.

PODERES:

Conferindo-lhe poderes especiais para a outorgada promover o recebimento através de ação de cobrança, caso necessário for, do Seguro Obrigatório DPVAT, junto a qualquer seguradora conveniada perante a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em razão do acidente automobilístico sofrido pelo(a) outorgante, podendo para tanto, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, prestar declarações, receber e dar quitação, endossar cheque nominal, notificação e intimação, receber guias de retirada ou alvará para levantamento de valores depositados em conta vinculada a processos judiciais, anexar e retirar documentos, promover a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais Superiores, órgão públicos ou empresas públicas, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e necessários ao bom fiel e cumprimento do presente mandato, inclusive podendo substabelecer o presente, com ou sem reserva de poderes.

MOSSORÓ/RN 13 DE FEVEREIRODE 2014

Maria de Lurdes da Silva
OUTORGANTE

Av. Abel Coelho, 29, Abolição II, Mossoro-RN Cep: 59.611-300.

Assessoria & Consultoria
Ana Raquel Felix Costa e Felipe Leal
OAB/RN 9.582

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **MARIA DE LURDES DA SILVA**, brasileiro, **CASADA, FUNCIONARIO PUBLICO**, portador da carteira de identidade RG nº: **000.701.385**, SSP/ RN, e inscrito no CPF sob nº: **567.064.304-63**, Residente e domiciliado na cidade: **MOSSORO**, estado do Rio Grande do Norte, na **RUA: PEDRO VELHO, Nº:1379**. Bairro: **SANTO ANTONIO**, CEP: , Declaro para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira, não possuindo condições de arcar com custos processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o meu sustento próprio e de minha família, consoante o que dispõe a Lei nº: 1.050/060 e 7.115/83.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

MOSSORO/RN 13 de FEVEREIRO de 2014

Maria de Lurdes da Silva

DECLARANTE

Av. Abel Coelho, 29, Abolição II, Mossoro-RN Cep: 59.611-300.

Assessoria & Consultoria
Ana Raquel Felix Costa e Felipe Leal
OAB/RN 9.582

DECLARAÇÃO

Eu, **MARIA DE LURDES DA SILVA**, brasileiro, **CASADA**, **FUNCIONARIO PUBLICO**, portador da carteira de identidade /RG nº: **000.701.385**, inscrito no CPF: sob o nº: **567.064.304-63**, capaz residente e domiciliado em: **RUA: PEDRO VELHO, nº: 1379**, bairro: **SANTO ANTONIO**, cidade de **MOSSORO**, estado do Rio Grande do Norte, CEP: . Declaro que resido no endereço acima citado e forneço os dados pessoais, documentos e demais declarações para a propositura de Ação Judicial em desfavor de qualquer seguradora conveniada DPVAT_FENASEG.

MOSSORO/RN, 13 de FEVEREIRO de 2014.

Maria de Lurdes da Silva
Declarante

Av. Abel Coelho, 29, Abolição II, Mossoro-RN Cep: 59.611-300.



Você, sem fronteiras.

Endereço Fiscal

MARIA DE LOURDES DA SILVA
PEDRO VELHO, 1379
BARRACAS
59621-010 - MOSSORÓ - RN

Nota Fiscal - Fatura de Serviços de Telecomunicações
Número: 000.010.059-AB
TIM Celular S.A.
Av. Hermes da Fonseca, 1148 - Naval - RN
CNPJ: 04.206.050/0088-31 - I.E.: 20.988.409-9

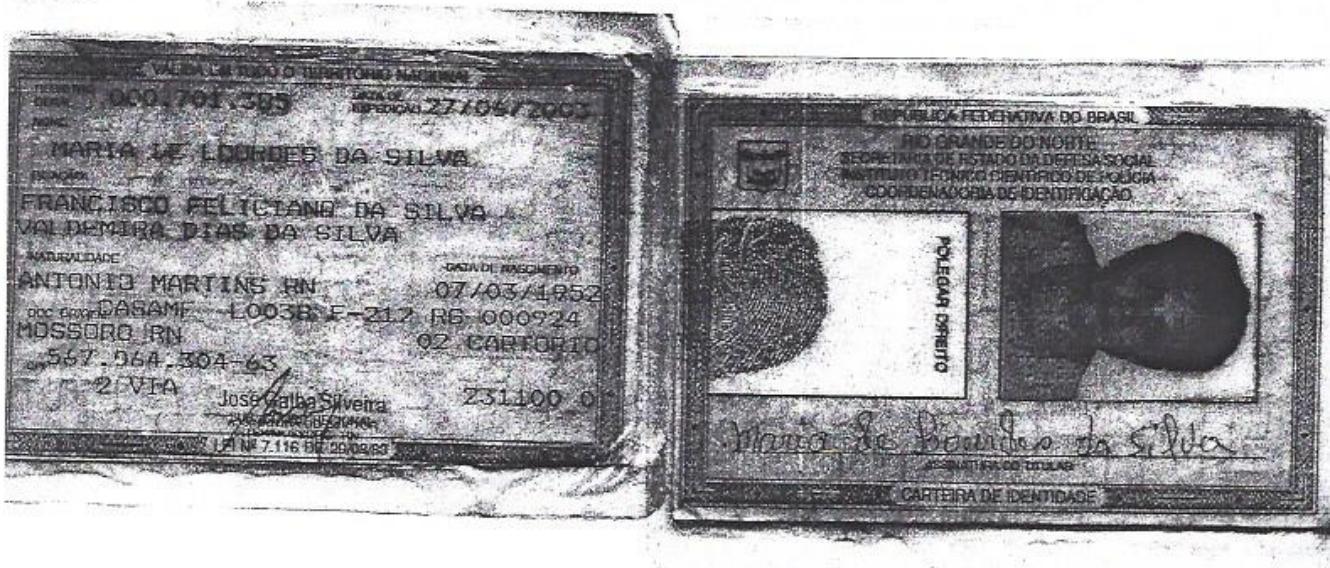
Cliente: 1.2270554
CIF/CNPJ: 58708430063
Emissão: 19/12/12 Pós-sigem 26/12/12
RateMétria: Data/12 - Período 19/11/12 à 18/12/12
Débito Automático: 12270554018
CHOP: 5307

VENCIMENTO
10/01/13

VALOR
R\$ 42,90

*TIM é marca dos serviços de telecomunicações do Grupo TIM no Brasil

Já acessou o novo site TIM? Ele está da cara nova e melhor para você. Veja sua conta, alixe serviços e tire dúvidas. É rápido e simples. Confira em tim.com.br.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SESED
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DEGEPOL
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE PLANTÃO - 3ª EQUIPE
RUA SANTÍDIO GURGEL, SNº, ALTO DE SÃO MANOEL, MOSSORÓ/RN, TEL. 3315.5673

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 1728/2013

NATUREZA: ACIDENTE DE TRÂNSITO.

LOCAL: Rua Frei Miguelinho com a Rua José Damião, Nova Betânia, Mossoró/RN.

DATA E HORÁRIO: 23/02/2013, por volta das 6h40min.

COMUNICANTE: Maria de Lourdes da Silva, brasileira, casada, RG 701385/SSP/RN e CPF nº 567.064.304-63, natural de Antonio Martins/RN, nascido aos 07.03.1952, servidora pública estadual, filha de Francisco Feliciano da Silva e de Valdemira Dias da Silva, residente na Rua Pedro Velho, nº 1379, Santo Antonio, Mossoró/RN, telefone: 84-3316.4821/8864.9771.

VITIMA: A COMUNICANTE.

ACUSADO:

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Informa a comunicante que na data e horário supramencionado, trafegava pela via acima na qualidade de passageira, na motocicleta HONDA/BIZ 125 ES, de placa MXT1144/Mossoró/RN, de cor azul, ano e modelo 2006/2007, chassi nº 9C2JA04207R026334, licenciado em nome de Maria de Lourdes da Silva, a qual era pilotada por seu esposo JOÃO JOSÉ DA SILVA, seguindo no sentido Santo Antonio/Aeroporto, pela Rua José Damião, quando tentou atravessar o sinal aberto da Rua Frei Miguelinho, foi surpreendida por veículo que cruzou a via, sendo que devido a aproximação não foi possível desviar colidindo frontalmente contra a lateral do veículo, sendo arremessados contra o chão e foram socorridos pelo SAMU ao HRTM em Mossoró/RN.

Mossoró/RN, 27 de outubro de 2013, às 09h10min.

PROVIDENCIAS: Registro deste B.O. e encaminhamento de cópia à 2ª DP de Mossoró/RN.

OBS.: Todas as informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade do(a) comunicante supramencionado.

Maria de Lourdes da Silva

COMUNICANTE

Cristiano Alves de Lima
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 190.933-9



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Saúde Pública
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA
PRONTO SOCORRO VINGT-ROSADO MAIA

2.400.792

PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Nome:	Maria de Lourdes da Silveira	D. N. I.:	Idade: 60
Profissão:		Cartão SUS n°:	
Endereço:	Rua: Petrópolis 1379	Bairro:	Sr Antônio
Cidade:	Natal	U. F.:	RN
Filiação:	Mãe:	Pai:	

Data: 23/02/13

Hora:

A. C. C. R.:

1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P.) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H. D. A.)

fadul de uoto cum
do e oruuro fadul e
le fadul e le fadul

2 - EXAME FÍSICO

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA
ESTADO: RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ: 03.300.000/0001-15
SAME: MOSSORÓ
SANE: ARQUITO

3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICAS(S)

À SEGURADORA LIDER DOS SEGUROS DPVAT

SOLICITAÇÃO DE REANALISE DE PROCESSO

EU, MARIA DE LURDES DA SILVA, CPF: 567.064.304-67, E
RG: 000701385 VENHO A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS
DPVAT, SOLICITAR A REANALISE DO MEU SINISTRO DE
NÚMERO, 2013/_____, POIS O MESMO FOI NEGADO SEM
TER UMA PERICIA MÉDICA PARA COMPROVAR MINHA
SEQUELA DESDE JÁ AGRADEÇO.

MOSSORÓ, 02/01/2014

Maria de Lurdes da Silva

MARIA DE LURDES DA SILVA

Dr. Tupinamba Caldas L. Nogueira
Membro Titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia
Residência Médica no Hospital Getúlio Vargas - Rio de Janeiro - RJ
TRAUMATOLOGIA / ORTOPEDIA
CREAMER

Memor Tratado de Ortopedia e Traumatologia
Residência Médica no Hospital Getúlio Vargas - Recife-PE
TRAUMATOLOGIA / ORTOPEDIA
CREMERN 4017

Dr. Tupinambá Caldas L. Nogueira
Membro Titular da Sociedade Brasileira de Odontologia.

Membro Titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia
Residência Médica no Hospital Getúlio Vargas - Recife-PE
TRAUMATOLOGIA / ORTOPEDIA
CREMERN 4017

Ketosis Medica

S
In
Y
the
we
M

**CENTROS
Rua Pedro
POLICLÍNICA
Rua 105**

Tariente Maris de founder la
Sifre, Allego Heidento con Moto, no
dia 23.08.2013, Cl Traian no
jellos Egiptos - foi tratado a
med. profissional e medicina. Atrel
mento Cunh con Dorf Glens no
Mam e Estare Vitoria no percep
e jogos.

Dr. Tupinambá Odontologia
Ortopedista
CRM: 10774
06.01.14

C...HOS CENTRO
Rua Pedro Velho, 320 - Santo Antônio - Mossoró-RN - Telefone: 84 3314 7755
POLICLÍNICA MÉDICA DE MOSSORÓ
Rua João Pessoa, 68 - Centro - Mossoró-RN - Telefone: 84 3317 4940 / 3321 5040

Dr. Raimundo Rosendo de Oliveira
Cirurgia Geral e Vascular - CRM 2834

YARA DE Lourdes 11/8/14

Var Ext

WEN CLASHES IN THE MEDIA
COPYRIGHTED



01.4.13

Rua Pedro Velho, 312 - Santo Antônio - Fones: (84) 8776-6966 / 9810-7487

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de até 30 dias a contar da data da entrega da documentação completa.

[nova consulta](#)

SINISTRO 2014034435 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA DE LOURDES DA SILVA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A

BENEFICIÁRIO MARIA DE LOURDES DA SILVA

CPF/CNPJ: 56706430463

Posição em 21-03-2014 10:03:22

Indenização creditada em 13/02/2014, no valor de R\$ 1.687,50, em banco e conta de titularidade do beneficiário, conforme autorização de pagamento assinado pelo mesmo.

SINISTRO 2013743265 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA DE LOURDES DA SILVA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A

BENEFICIÁRIO MARIA DE LOURDES DA SILVA

CPF/CNPJ: 56706430463

Posição em 21-03-2014 10:03:22

Conforme comunicação enviada ao beneficiário, este pedido de indenização foi negado. Para mais esclarecimentos, procure o local onde a documentação foi entregue.



RABELO LEAL ADVOCACIA

Dr. FELIPE LEAL – OAB/CE 175.28 – Cel. (85) 3226-1683 – 8832-9973
Email: rabelolealadv@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL
CENTRAL DA COMARCA DO NATAL - RN.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA

MARIA DE LOURDES DA SILVA, brasileira, casada, funcionaria pública, RG nº 000.701.385, SSP- RN, CPF nº 567.064.304-63, residente e domiciliado na Rua Pedro Velho, 1379, Santo Antonio, Mossoró- RN, CEP: 59600-000, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado *in fine* assinado, este com escritório profissional na Rua Guilherme Ricardo de Lima prédio 1 - Sala 9- Aeroporto, CEP: 59600-000, onde recebe intimações, com fulcro no art. 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria, propor a presente

AÇÃO SUMÁRIA DECOBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, COM PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA.

em face de **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Av. Prudente de Moraes, nº 4022, Lagoa Nova, Natal-RN, CEP 59056-510, CNPJ 09.248.608/0001-04, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expandidas:

I DOS FATOS

O (a) postulante foi vítima de acidente de trânsito em 23/02/2013, conforme registro de ocorrência da Delegacia de polícia em anexo. Como consequência do evento sofreu gravíssimas lesões que culminaram com debilidade permanente de acordo com laudo médico em anexo.

Hoje, apresenta como sequelas limitação que o impedem na realização de suas atividades laborais e em quaisquer atividades que exijam esforço do membro sequelado.

Os ferimentos sofridos no acidente foram de natureza gravíssima, de modo a deixar o Autor acometido de debilidade permanente acima

Rua do Rosário nº77 – Sala 1402 – Centro Fortaleza-CE
Edifício Vital Rolim

RABELOLEAL ADVOCACIA

Dr. FELIPE LÉAL – OAB/CE 175.28 – Cel. (85) 3226-1683 – 8832-9973
Email: rabelolealadv@hotmail.com

permanente ou despesas de assistência médica que tenham tido origem em um sinistro daquela natureza.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, contempla que:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º (DPVAT) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente"

Desse mandamento legal extrai-se que, sempre que ocorrer um acidente envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce, paralelamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de indenizar as vítimas. Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consórcio, o que significa dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos:

"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - LEI N. 6.194/74. A falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o resarcimento ser reclamado junto a qualquer seguradora participante do convênio DPVAT, criado pela resolução 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Ao consórcio constituído pelas sociedades seguradoras é garantido nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n. 8.441/92, o direito de regresso contra o proprietário do veículo, em face de sua omissão no dever legal de contratar o seguro obrigatório". (DJMG de 07.05.96 - Jurisprudência Informatizada Saraiva n. 08). (grifos e destaque nossos)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de

Rua do Rosário nº77 – Sala 1402 – Centro Fortaleza-CE
Edifício Vital Rolim



RABELO LEAL ADVOCACIA

Dr. FELIPE LEAL - OAB/CE 175.28 - Cel. (85) 3226-1683 - 8832-9973
Email: rabelolealadv@hotmail.com

cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96). Grifos e destaque nossos)

Com essa conclusão, põe-se por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* porventura levantada pela Demandada, como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada. Ainda que o veículo causador do sinistro seja identificado, como foi o presente caso, bem como sua respectiva seguradora, à vítima, ainda assim, é facultada a escolha dentre as seguradoras consorciadas, acionando qualquer uma delas para realizar o pagamento da indenização. Entretanto, é resguardado o direito de regresso da Requerida contra o proprietário do veículo causador do acidente. Nesse sentido v. APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3/TAMG. Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96.

Outra matéria sempre presente nas irresignações das seguradoras nesse tipo de contenda é a relativa à necessidade de prévia recusa de pagamento do seguro pelas vias administrativas. Contudo, não passa de mais um argumento frágil utilizado na vã tentativa de se eximirem da responsabilidade de pagar o que é devido.

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, uma vez que o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário prescinde do esgotamento de qualquer fase anterior. Vejamos o seguinte aresto:

"Seguro - DPVAT - Ação de cobrança - Indenização - Valor Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Pedido administrativo prévio - Desnecessidade - Inafastabilidade da apreciação jurisdicional - Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 - Inaplicabilidade de

Rua do Rosário nº77 – Sala 1402 – Centro Fortaleza-CE
Edifício Vital Rolim



RABELO LEAL ADVOCACIA

Dr. FELIPE LEAL – OAB/CE 175.28 – Cel. (85) 3226-1683 – 8832-9973
Email: rabelolealadv@hotmail.com

descrita, a qual foi constatada após ser submetida a Exame com médico particular, além de perícia com médico contratado pelo Convênio de Seguradoras do Seguro DPVAT, o que o tornou merecedor de parte da indenização que ora pleiteia.

Após encaminhar pedido de indenização por invalidez perante uma das seguradoras participantes do consórcio DPVAT, o Autor recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (**HUM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS**), valor esse, em desconformidade com aplicação da Lei n 6.194/74 redação atual dada pela MP 451/2008, onde observa e denuncia que recebeu valor a menor do que prega os parâmetros aplicados em tabela de graduação de lesões de acordo com a tabela, o que se provará através de uma nova perícia. Desta forma, considerando o grau da lesão no caso em tela, resta uma diferença de R\$ 11.812,50 (**ONZE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS**), a que o Autor faz jus, o que se demonstrará pelos fundamentos, jurídicos que se seguem.

II DO DIREITO DA SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À NORMA

Preliminarmente, chamo a atenção de Vossa Excelência para a tempestividade da presente demanda, vez que, da data da ocorrência do sinistro até o presente momento não transcorreram os três anos de que trata o Código Civil de 2002 para o ajuizamento da competente ação de cobrança da indenização do seguro ora em tela. Desta feita, resta demonstrado que a presente ação é absolutamente tempestiva.

Ultrapassada a matéria preliminar, passa-se a enfrentar o mérito da presente demanda, o que não requer maiores esforços.

A Lei nº 6.194/74 fez nascer o Seguro Obrigatório DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de vias terrestres. Para tanto, foi criado um consórcio de seguradoras privadas, responsável pela administração da verba arrecadada com o pagamento desse seguro, o que é feito por proprietários de veículos no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Trata-se, inclusive, de condição essencial para que os veículos possam transitar pelas vias rodoviárias do país.

Esse convênio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações previstas na lei supracitada para os casos de morte, invalidez

Rua do Rosário nº77 – Sala 1402 – Centro Fortaleza-CE
Edifício Vital Rolim



RABELO LEAL ADVOCACIA

Dr. FELIPE LEAL – OAB/CE 175.28 - Cel. (85) 3226-1683 – 8832-9973
Email: rabelolealadv@hotmail.com

resolução do CNSP que fixa valor indenizatório – Recurso meramente protelatório - Litigância de má-fé - Condenação mantida. Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do quantum indenizatório. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.178621-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº90)" (grifos nossos).

Contudo, ainda que assim não fosse, como já dito, a própria SEGURADORA LIDER já reconheceu o direito do Autor à indenização, uma vez que efetuou o pagamento a menor. Destaque-se, inclusive, que o recebimento de parte da mencionada indenização não implica em renúncia do valor remanescente. É o que reza a mais mansa e pacífica jurisprudência, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO - FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DA REGRa DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO VIA ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPIDE A PARTE DE PLEITEAR A DIFERENÇA EM JUÍZO A QUALQUER SEGURADORA - PROVA COMPLEXA PARA AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO SINISTRO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA ADMITIDA. LAUDO PERICIAL FIRMADO POR MÉDICOS-LEGISTAS, PERITOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO - CIENTÍFICA. RESOLUÇÃO DO CNSP. SUJEIÇÃO À HIERARQUIA DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA

Rua do Rosário nº77 – Sala 1402 – Centro Fortaleza-CE
Edifício Vital Rolim



RABELO LEAL ADVOCACIA

Dr. FELIPE LEAL - OAB/CE 175.28 - Cel. (85) 3226-1683 - 8832-9973

Email: rabelolealadv@hotmail.com

LEI. CABIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR RESSARCITÓRIO. PRECEDENTES DESTA TURMA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA COM CRITÉRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) - O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada marcam a segurança e a certeza das relações que, na sociedade, os indivíduos, por um imperativo da própria convivência social, estabelecem. Assim, se o acidente de trânsito que vitimou a vítima ocorreu na vigência do antigo Código Civil, que previa a prescrição vintenária, o novo Código, sendo posterior, portanto, à ocorrência do fato, sob pena de inconstitucionalidade, não poderá retroagir, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 2) - O art. 7º, da Lei nº 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório, pouco importando se a quitação parcial foi efetuada por outra seguradora. 3) - Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização administrativamente, pode a parte interessada pleitear em juízo a complementação do valor recebido. 3.1) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. 4) - Lesão de caráter permanente - Comprovação do resultado através de laudo pericial expedido por médicos - legistas do Departamento de Polícia Técnico - Científica. 5) - Conforme entendimento jurisprudencial, são competentes os juizados especiais para conhecer e julgar ações de indenização decorrentes de acidente de trânsito, não havendo que se falar em prova complexa. 6) - As resoluções do CNSP devem ser afastadas, haja vista

Rua do Rosário nº77 – Sala 1402 – Centro Fortaleza-CE
Edifício Vital Rolim



RABELO LEAL ADVOCACIA

Dr. FELIPE LEAL – OAB/CE 175.28 – Cel. (85) 3226-1683 – 8832-9973
Email: rabelolealadv@hotmail.com

suas sujeições hierárquicas à lei. 7) - Fixação de quantum indenizatório baseado no convencimento do Magistrado, decorrente da livre apreciação das provas carreadas aos autos. 8) - Valor proporcional à extensão dos danos e adequado às capacidades das partes. 9) - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do presente caso à luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

Primeiramente, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima o Autor, o qual lhe resultou inúmeras consequências físicas lastimáveis. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ele estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Quanto à primeira, os documentos médicos acostados, e, principalmente, o Exame com médico particular que atendeu o Autor, descrevem com riqueza de detalhes todo o infortúnio suportado pela mesma após o acidente. Da análise de tais documentos, resta patente e cristalino o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, motivo pelo qual não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Outro requisito exigido pela norma em comento é a prova do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, o que pode ser demonstrado tanto pelo Laudo supracitado como pelo Boletim de Ocorrência em anexo.

Da análise de todos esses documentos resta cristalino e patente que a Autora enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório - DPVAT, qual seja a constante no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00, nos casos de invalidez permanente. Por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete o Autor, e a sua consequente incapacitação para o trabalho, não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Isto posto, falece, antecipadamente, qualquer tentativa de se afastar a obrigação exigida da ora Demandada. Estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, apenas resta para a análise de Vossa Excelência a quantificação da indenização pleiteada, o que, da mesma forma, não implicará em grandes dificuldades.

Rua do Rosário nº77 – Sala 1402 – Centro Fortaleza-CE
Edifício Vital Rolim



RABELO LEAL ADVOCACIA

Dr. FELIPE LEAL – OAB/CE 175.28 – Cel. (85) 3226-1683 – 8832-9973
Email: rabelolealadv@hotmail.com

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Como dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou.

Feito isso, como bem se demonstrou alhures, resta ao d. magistrado, apenas, a imposição de condenação no máximo permitido em lei. Afinal, como cediço, despicienda é a demonstração de qualquer outro elemento senão os já até agora exaustivamente comprovados. Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidentes de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva, fulcrada, por sua vez, na teoria do risco.

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão do Autor de obter o que lhe é assegurado por lei. Sendo assim, vem à presença de Vossa Excelência para obter a plenitude do pleito que se segue.

III DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, é a presente ação para requerer:

a) a citação da Requerida, nos termos dos arts. 215 e ss, do CPC, para, querendo, comparecer à audiência a ser designada por V.Exa., e, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos os seus ulteriores atos, até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a Requerida no quantum pedido;

b) seja o Autor submetido a perícia médica, através de médico nomeado por esse juízo e bancado pelo Estado ou pela Ré, a fim de se constatar a invalidez permanente já alegada por esta parte e devidamente demonstrada em laudo particular acostado;

Rua do Rosário nº77 – Sala 1402 – Centro Fortaleza-CE
Edifício Vital Rolim



RABELO LEAL ADVOCACIA

Dr. FELIPE LEAL – OAB/CE 175.28 – Cel. (85) 3226-1683 – 8832-9973
Email: rabelolealadv@hotmail.com

c) seja julgada totalmente procedente a presente ação para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 11.812,50 (ONZE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), consoante determinado pela Lei n.º 6.194/74, art. 3º, b, em favor do, Autor, devidamente corrigido desde a data do pagamento a menor e com a incidência de juros moratórios;

d) a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação;

e) por fim, conceda ao Autor o benefício de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter suporte financeiro para arcar com as despesas processuais.

Protesta-se por provar o alegado com o uso de todos os meios em direito admitidos, na oportunidade da realização da audiência de instrução e julgamento e demais momentos que se faça necessário, em especial de perícia médica, a qual deverá ser deferida de plano por esse juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (ONZE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

NATAL - RN, 24 de MARÇO de 2014.

Felipe Reinaldo Rabelo Leal – advogado
OAB-CE nº 175.28

QUESITAÇÃO AOS PERITOS:

01. Quais os ferimentos sofridos pelo Autor quando da ocorrência do acidente automobilístico narrado nos autos?
02. Da ofensa sofrida resultou perda, inutilização ou comprometimento de órgão, membro, sentido ou função?
03. Desses ferimentos resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou incapacidade permanente para o trabalho no Autor?

Rua do Rosário nº77 – Sala 1402 – Centro Fortaleza-CE
Edifício Vital Rolim



RABELO LEAL ADVOCACIA

Dr. FELIPE LEAL – OAB/CE 175.28 – Cel. (85) 3226-1683 – 8832-9973

Email: rabelolealadv@hotmail.com

Rua do Rosário nº77 – Sala 1402 – Centro Fortaleza-CE
Edifício Vital Rolim